



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 17878.000093/2007-31
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.475 – 1ª Turma
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.
COVERGÊNCIA.

Não se pode conhecer o recurso cujo acórdão recorrido e paradigmas apresentados convergem em seu posicionamento quanto à necessidade de DCOMP para a formalização de compensações a partir da Medida Provisória n. 66/2002, não podendo se estabelecer a divergência simplesmente quanto à diferença entre os fatos subjacentes a ambos julgamentos, o que denotaria, inclusive, a ausência de similitude fática requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo e Flávio Franco Corrêa.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se da não homologação de compensações de IRPJ e CSLL para a recuperação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2002 pela **Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda - RJ** (E-fls. 359 ss.), fundamentada basicamente na decadência e inexistência do crédito, conforme relatado pela decisão de primeira instância, que ora se aproveita:

"Relatório

I) Das compensações declaradas

1. *Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório proferido pela DRF/Volta Redonda-RJ, em 21/02/2008, que não homologou compensações de débitos de **IRPJ** e CSLL, vinculadas a direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003, ano calendário 2002, no valor de R\$ 92.833,22, informadas nas Declarações de Compensação a seguir relacionadas:*

(...)

2. *As DCOMP retificadas pela interessada, cujos campos encontram-se "acinzentados" na planilha do item anterior, foram excluídas da presente análise, sendo considerados tão-somente os débitos indicados nas DCOMP não retificadas e retificadoras.*

II) Do despacho decisório

3. *Os fatos e fundamentos jurídicos consignados no referido Despacho Decisório (fls. 344/348), são, em suma, os seguintes:*

3.1. *por meio da entrega da DCOMP eletrônica nº 30494.96216.301003.1.3.02-0292 (fls. 72/78), posteriormente retificada pela de nº 22654.46472.210907.1.7.02-3693 (fls. 147/158), a interessada pretende que sejam homologadas as compensações dos débitos informados nas DCOMP relacionadas anteriormente;*

3.2. *quanto a tempestividade do pedido, consoante dispõe o art. 168 do CTN, o direito para que o sujeito passivo requeira a restituição de pagamentos indevidos ou a maior nasce a partir da extinção do crédito tributário correspondente e é extensível pelo prazo de 5 (cinco) anos, não sendo mais exercitável após o seu transcurso;*

3.3. *no caso em questão, em que a interessada optou pelo lucro real anual, a apuração do débito efetivo de **IRPJ** e CSLL se dá no encerramento do exercício (em 31 de dezembro), começando o prazo a fluir em 10 de janeiro do ano seguinte ao da apuração;*

3.4. *nesse sentido, a interessada apresentou, em 30/10/2003, Declaração de Compensação (fls. 72/78), informando como crédito o saldo negativo do exercício de 2003 em prazo inferior a 5 (cinco) anos, portanto, tempestivamente;*

- 3.5. o saldo negativo informado na ficha 12A, linha 18, da **DIPJ** (fls. 60), no valor de R\$ 92.833,22, é composto das seguintes parcelas: Imposto de Renda Retido na Fonte - linha 13 (R\$ 19.190,85), Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público - linha 14 (R\$ 34.326,48) e Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa - linha 16 (R\$ 74.498,82);
- 3.6. quanto às retenções, tomou-se como base o rol da ficha "IRPJ Retido na Fonte" informado na DCOMP nº 22654.46472.210907.1.7.02-3693 (fls. 149/153), o qual foi utilizado para confronto, seja com as informações do Sistema SIEF/DIRF (fls. 241/269) seja com os comprovantes de rendimentos que informam as retenções na fonte ocorridas no período (fls. 274/339), tendo a interessada como beneficiária,
- 3.7. dessa análise resultou na elaboração das tabelas de fls. 345/346, intituladas "Retenção Efetuada por Órgão Público" e "Retenção Efetuada por Pessoa Jurídica", que reproduzem as informações sobre os valores das retenções contidas na mencionada DCOMP, no Sistema SIEF, nas DIRF e nos comprovantes de rendimentos, além de consignar o valor da retenção admitido;
- 3.8. na apuração das retenções efetuadas pelos órgãos públicos utilizou o autor do Parecer os percentuais previstos na Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23/2001 (fls. 239/240), vigente época da ocorrência dos fatos geradores;
- 3.9. as retenções consideradas comprovadas, efetuadas por pessoas jurídicas (linha 13, ficha 12A) e por órgãos públicos (linha 14, ficha 12A) totalizam, assim, R\$ 8.263,11 e R\$ 9.908,40, respectivamente;
- 3.10. no que concerne à comprovação do IRPJ por estimativa, tomando-se como referência a ficha 11 da DIPJ/2003 — "Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa" (fls. 56/59) — nota-se que foram apurados débitos, sob o código 2362 (IRPJ — PJ Obrigadas ao Lucro Real — Entidades não Financeiras — Estimativa Mensal), para os meses de setembro, outubro e novembro/2002;
- 3.11. da consulta às respectivas DCTF (fls. 160/162), observa-se que:
- a) a estimativa do período de apuração setembro/2002 vincula-se à compensação com saldo negativo de período anterior (PA: 31/12/1996);
 - b) para a estimativa outubro/2002 não há crédito vinculado, restando, por conseguinte, saldo a pagar;
 - c) a estimativa novembro/2002 vincula-se a duas espécies de créditos, quais sejam, pagamento via DARF, no valor de R\$ 926,35, e compensação mediante entrega da DCOMP nº 27644.37279.280307.1.7.02-7435, no valor de R\$ 8.467,31, restando, então, o saldo a pagar de R\$ 35.541,75;
- 3.12. com respeito à estimativa setembro/2002, conclui-se que, por decurso do prazo de 5 (cinco) anos, operou-se a decadência do direito de a interessada pleitear essa compensação mediante a utilização do saldo negativo do exercício 1997, ano calendário 1996;
- 3.13. intimada a esclarecer a forma de utilização do saldo negativo do exercício 1997 (fls.167/168), a interessada apresentou demonstrativos (fls.274/278), esclarecendo sobre a impossibilidade de apresentação dos documentos que respaldam a apuração desse saldo negativo (fls. 273);
- 3.14. o débito de outubro/2002, por sua vez, não se encontra extinto por nenhuma das formas admitidas, razão pela qual o valor de R\$ 14.499,64 restou glosado do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (linha 16);
- 3.15. o débito relativo ao período de apuração novembro/2002 foi parcialmente quitado, seja por pagamento, devidamente confirmado, inclusive quanto à sua disponibilidade, conforme extratos do Sistema SIEF/FISCEL (fls. 341 e 342),

seja mediante compensação por intermédio da DCOMP nº 27644.37279.280307.1.7.02-7435, em conformidade com as novas regras pelas quais as compensações de débitos de mesma natureza foram igualadas às demais compensações e todas submetidas à homologação da Receita Federal (art. 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002;

3.16. por conseguinte, procedeu-se, no período de apuração novembro/2002, à glosa do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (linha 16), no valor de R\$ 35.541,75;

3.17. deve ser esclarecido que, por força dos citados dispositivos legais, não mais é admitido, a partir do 4o trimestre de 2002, a compensação de débitos, ainda que de mesma natureza, com saldos negativos de exercícios anteriores, logo não assiste razão a interessada em suas alegações de fls. 04/09;

3.18. conclui-se, pois, pela inexistência de saldo negativo a compensar, fato que resulta em imposto a pagar no montante de R\$ 7.617,76, devendo ser salientado que, os débitos das declarações ativas antes relacionados encontram-se confessados por força da Medida Provisória nº 135/2003, vigente a partir de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003;

3.19. outrossim, é indevida a cobrança consignada no Termo de Intimação nº 00416100 (fls. 272), de 28/11/2007, pois os débitos de IRPJ por estimativa nele discriminados já foram objeto de glosas por ocasião da reconstituição do imposto anual a pagar, motivo pelo qual deve ser cancelada a referida cobrança no que tange aos débitos de IRPJ por estimativa dos períodos de apuração novembro e dezembro/2002;

3.20. em face do exposto, decidiu a Sra. Delegada da DRFNolta Redonda-RJ por:

a) não homologar as compensações dos débitos referidos, em razão da inexistência de direito creditório;

b) exigir, com base nos artigos 26, § 4º, e 29, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, por meio de Carta de Cobrança DARF, os valores confessados e indevidamente compensados, com a data de vencimento corrigida, com o acréscimo dos encargos moratórios;

c) cancelar a cobrança dos débitos de IRPJ por estimativa, discriminados no Termo de Intimação nº 00416100, emitido em 28/11/2007."

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** (E-fls. 399 ss.) com as razões resumidas pelo relatório da decisão de primeira instância, o qual novamente se aproveita nesta oportunidade:

" 4.1. as compensações originaram-se de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, formado por excessos em sua retenção feita por órgãos públicos, bem como por excessos na apuração do IRPJ sob o regime de estimativa;

4.2. a DRF/Volta Redonda-RJ glosou tais compensações, fundamentando sua decisão em duas suposições: ocorrência de decadência do direito de pleitear a compensação e inexistência de recolhimentos indevidos passíveis de compensação;

4.3. quanto à decadência, tecendo considerações acerca das disposições dos artigos 150, § 1º, 156, inciso II, 168, 170 e 172 todos do CTN, sustenta que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de

Justiça — STJ tem mantido entendimento segundo o qual, na ausência de homologação expressa, o prazo somente se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, pois é neste momento que se considera extinto o crédito tributário;

4.4. acrescenta, ainda, que, com isso, na prática, tem-se 10 (dez) anos para a repetição, 5 (cinco) dos quais relativos homologação tácita e 5 (cinco) de prazo decadencial propriamente dito;

4.5. o entendimento da DRF Volta Redonda-RJ contraria frontalmente a posição adotada pelo STJ, na medida em que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, devendo, pois, submeter-se ao prazo de 10 anos a que faz referência a jurisprudência do STJ;

4.6. tal posicionamento, que se apoia no prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a compensação dos pagamentos indevidamente efetuados a título de IRPJ, recolhidos na sistemática de "retenção na fonte", afronta a jurisprudência pacificada do STJ e nega vigência aos artigos 156, inciso I, e 168, inciso I, do CTN;

4.7. assim, somente é possível admitir-se a extinção do direito de pleitear a restituição ou compensação de indébito com base no artigo 168, inciso I, do CTN, dispositivo esse que possui interpretação peculiar em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação;

4.8. o termo final do prazo prescricional corresponde à data em que a Fazenda Pública homologa — expressa ou tacitamente — o pagamento efetuado pelo contribuinte, portanto, qualquer entendimento diverso conduziria o intérprete à ilegalidade e, por conseguinte, ao cerceamento do direito de o contribuinte obter a devolução/compensação de tributos indevidamente recolhidos;

4.9. sobre a suposta inexistência de créditos a compensar, outro argumento utilizado pela DRF/Volta Redonda-RJ para não homologar as compensações realizadas, a Receita Federal deixou de considerar não só as retenções sofridas pela interessada, como também os excessos de recolhimento do IRPJ no regime de apuração por estimativa;

4.10. requer, para tanto, a produção de prova pericial, a fim de ser comprovada a existência dos créditos utilizados nas compensações indicadas nas PER/DCOMP antes discriminadas;

4.11. o artigo 2º, X, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, concretiza os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

4.12. ante a complexidade das informações a serem processadas e a necessidade de se "cruzar" todas as informações constantes das DCTF, DIPJ, Notas Fiscais e Comprovantes de Retenção, somente a produção de prova pericial garantirá a interessada o regular exercício do contraditório e da ampla defesa;

4.13. reiterando, por fim, o pedido de prova pericial, requer a reforma do Despacho Decisório para o fim de que seja homologada a compensação realizada"

Com o **acórdão n. 12-24.888** (E-fls. 597 ss.), a **Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I** manteve o indeferimento da compensação, pela inexistência do crédito e decadência, contando com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Ano-calendário: 2002
PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DISPENSA.

Indefere-se o pedido de perícia que não atende aos requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/1972 (art. 16), que regula o Processo Administrativo Fiscal, o qual determina a nomeação de perito e a formulação de quesitos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS COM SALDO CREDOR DE IRPJ APURADO NA DIPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO IRRF E DOS PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A inexistência de direito creditório de IRPJ informado na DIPJ/2003, passível de compensação com débitos do próprio imposto e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constatada em face da comprovação parcial, tanto das retenções efetuadas por pessoas jurídicas e por órgãos públicos, como do efetivo pagamento do imposto de renda mensal por estimativa, conduz a não homologação das compensações declaradas em PER/DCOMP.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado:

I) Rejeitar a preliminar de realização de perícia;

II) Não homologar as compensações de débitos indicadas nas Declarações de Compensação (PER/DCOMP) a seguir relacionadas, em razão da inexistência de direito creditório:

(...)"

O contribuinte interpôs **recurso voluntário** (E-fls. 620 ss.) defendendo, pontualmente, a aplicação do prazo decenal quanto à decadência (tese dos “cinco mais cinco”) e a existência do crédito compensado, com a apresentação de documentos.

O recurso foi julgado pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que decidiu afastar a decadência, mas lhe negar provimento quanto ao mérito, com destaque para a exigência de DCOMP após Medida Provisória n. 66/2002, como sintetizado na ementa do **acórdão n. 1102-000.862** (E-fls. 845 ss.), reproduzida a seguir:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, de 2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, havido na sistemática da repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito fiscal a partir do pagamento antecipado de tributo realizado sob a égide do lançamento por homologação, assim definido na Lei Complementar nº 118, de 2005, opera-se a partir de 9 de junho de 2005, data da plena vigência desse comando legal, e que para as ações ajuizadas anteriormente a este marco temporal o prazo aplicável é de 10 (dez) anos, contado do fato gerador do tributo, na forma da

jurisprudência consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial** (E-fls. 861 ss.), alegando divergência em relação aos acórdãos n. 1802-001.217 e 1802-001.256 quanto à parcela da decisão que teria indicado que a partir da Medida Provisória n. 66/2002 a compensação deveria ser formulada via declaração específica, entregue no seu caso concreto, o que deveria ser considerado por este colegiado.

Finalmente, o recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** (E-fls. 929 ss.) e a Fazenda Nacional ofereceu **contrarrrazões** (E-fls. 935 ss.) sustentando a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, uma vez que seria convergente com os acórdãos paradigmas, a despeito da contradição apresentada entre seu voto e relatório, bem como a necessidade de sua manutenção quanto ao mérito julgado, no que se refere aos saldos negativos, à formalização via DCOMP e demais argumentos que fundamentaram a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Passa-se, assim, à apreciação do recurso especial da contribuinte.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

CONHECIMENTO

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os

demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que divirjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (1) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (2) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil; e (3) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Voltando-se então ao caso sob exame, de fato, observa-se que apesar de o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda e da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro partirem da existência de DCOMPs originais e retificadoras - como inclusive mencionado pelo relatório do acórdão recorrido - e, coerentemente, não terem questionado a não apresentação das referidas declarações exigidas após a edição da Medida Provisória n. 66/2002, a verdade é que este foi o fundamento de decidir que prevaleceu na decisão ora atacada.

Realmente, o despacho de admissibilidade constatou a chamada contradição e, embora tenha reconhecido num primeiro momento que se estaria diante de uma convergência de entendimentos entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, todos no sentido de que depois da publicação da citada MP exige-se a apresentação de DCOMP, ao final, compreendeu que haveria divergência, porque *"se é fato que as ementas têm o mesmo texto, não é menos fato que o substrato de cada um dos arestos é divergente, enquanto no recorrido a interessada teria cumprido com a determinação da entrega das DCOMP (conforme determinação da MP nº 66, de 2002), nos paradigmas a situação é oposta, com a ausência deste instrumento de compensação, sendo lícito concluir que, confirmada a presença das declarações de compensação no Ac. recorrido, as decisões não convergiriam."*

Para uma leitura mais completa, transcreve-se o seguinte trecho:

"De prefácio, o cotejo das ementas dos acórdãos confrontados mostra convergência e não dissidência (como pretende a recorrente).

De fato, tanto a súmula do recorrido quanto a síntese dos paradigmas posicionam, com todas as tintas, que,

1. A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do

encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional. (recorrido)

2. A partir de 1º de outubro de 2002, com a entrada em vigor do artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002 (convertida na Lei 10.637, de 30/12/2002), não mais é possível realizar a chamada auto-compensação, que era prevista no art. 66 da Lei 8.383/1991. Desta data em diante, todos os procedimentos de compensação junto à Receita Federal devem seguir as regras da Lei 9.430/1996, especificamente aquela prevista no § 1º de seu art. 74, que exige a apresentação de Declaração de Compensação. (paradigmas)
Portanto, sem maiores delongas, a admissibilidade do RE restaria negada.

Acresça-se a este entendimento, a dicção do voto condutor (fls. 803/804), verbis: “Não fosse a prejudicial que dissertarei a seguir caberia, então, a análise desses elementos.

Ocorre que as estimativas em comento não mais poderiam ser compensadas pela Recorrente com saldo negativo de IRPJ na forma em que efetivada, isto é, unilateralmente, mediante registros contábeis ou extracontábeis, consoante permitia o artigo 66 da Lei 8.383, de 1991.

(...)

Com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o encontro de contas pelo próprio contribuinte (autocompensação), ainda que envolvidos tributos da mesma espécie, cedeu lugar a procedimento diverso, sendo necessária a apresentação ao Fisco da declaração correspondente.

(...)

Enfim, ainda que se apurasse a existência de saldo negativo de IRPJ do anocalendarário de 1996, sua compensação com estimativas vencidas a partir de 1º de outubro de 2002 só seria eficaz mediante o instrumento da declaração de compensação, inexistente nos autos”. (destaques acrescentados)

Todavia, melhor analisando o contexto em que prolatada a decisão recorrida, verifica-se que, salvo alguma falha, omissão ou engano no relatório que antecedeu o voto condutor, a recorrente teria apresentado as DCOMP exigidas. A transcrição literal do relatório do Acórdão (fls. 798) estampa e mostra o quadro:

“Em foco recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro-RJ que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda-RJ, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2002 e, conseqüentemente, deixou de homologar as compensações com débitos afetos a antecipações (estimativas) desse tributo e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em julho a outubro de 2003; junho, outubro e novembro de 2004 e maio de 2005.

A declaração de compensação inaugural foi entregue em 30/10/2003, seguida de outras que exteriorizam o mesmo indébito, incluindo retificadoras, cujas cópias foram juntadas às fls. 73/168.

A unidade fiscal de Volta Redonda-RJ houve por intimar a contribuinte para prestação de esclarecimentos, vindo aos autos a resposta e documentos de fls. 04/61 e 273/339.

Referida autoridade fiscal exarou o despacho decisório de fls. 344/348 fundamentando a negativa de homologação do encontro de contas nos seguintes termos (...).” (negritou-se)

Veja-se: há clara divergência entre o relatório e o voto, o primeiro expressamente recitando que “A declaração de compensação inaugural foi entregue em 30/10/2003, seguida de outras que exteriorizam o mesmo indébito, incluindo retificadoras, cujas cópias foram juntadas às fls. 73/168”, e o voto que decidiu a refrega expondo que, “ainda que se apurasse a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, sua compensação com estimativas vencidas a partir de 1º de outubro de 2002 só seria eficaz mediante o instrumento da declaração de compensação, inexistente nos autos”.

Enfim, há ou não DCOMP entregues?

Mais, pelo relatório, não apenas uma DCOMP foi apresentada, mas outras que se seguiram, incluindo retificadoras.

Neste panorama, por princípio básico do direito, havendo dívida, deve-se decidir favoravelmente àquele que foi acusado de cometer eventual delito.

Deste modo, parece evidente a incongruência entre o relatório e o voto condutor do acórdão recorrido, o primeiro consignando a presença das DCOMP e o segundo assentando sua ausência, fato que levou à decisão pelo improvimento do recurso voluntário.

Neste eito, sem entrar no mérito da discussão de fundo, inapropriada neste procedimento de cognição sumária no qual o que se busca é o convencimento de que existe divergência (ou não) entre a decisão exarada no Ac. recorrido e as que estão presentes nos paradigmas acostados, entendo que razão assiste à recorrente.

E este convencimento se faz mesmo reconhecendo que os acórdãos antepostos têm a mesma dicção, ou seja, foram convergentes.

Porém, à vista dos fatos e documentos presentes em cada um dos processos, parece certo que só foram convergentes em razão da incongruência atrás levantada entre o relatório e o voto exarado no recorrido.

Em outro dizer, se presente a DCOMP, a decisão seria outra. A literal dissertação do voto condutor assim o mostra: “ainda que se apurasse a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, sua compensação com estimativas vencidas a partir de 1º de outubro de 2002 só seria eficaz mediante o instrumento da declaração de compensação, inexistente nos autos”.

Ora, como retratado, pela leitura do relatório do Acórdão, tais declarações de compensação foram entregues:

“A declaração de compensação inaugural foi entregue em 30/10/2003, seguida de outras que exteriorizam o mesmo indébito, incluindo retificadoras, cujas cópias foram juntadas às fls. 73/168”.

Dizendo de outro modo, se é fato que as ementas têm o mesmo texto, não é menos fato que o substrato de cada um dos arestos é divergente, enquanto no recorrido a interessada teria cumprido com a determinação da entrega das DCOMP (conforme determinação da MP nº 66, de 2002), nos paradigmas a situação é oposta, com a ausência deste instrumento de compensação, sendo lícito concluir que, confirmada a presença das declarações de compensação no Ac. recorrido, as decisões não convergiriam.

Por tais razões, visualizo a divergência aventada.

Como o escopo do Recurso Especial é a uniformização da jurisprudência administrativa, e estando constatada a divergência suscitada, entendo cumpridos os preceitos estampados no artigo 67, § 5º, do Anexo II, do vigente RICARF.

*Assim, satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade em relação à mencionada matéria, proponho seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial da contribuinte." (destaques do original)*

Como adiantado, de fato, o acórdão recorrido parece ter inovado na questão da exigência da DCOMP, antes não aventada nos autos, e principalmente ignorado a circunstância de haver sido registrada em diferentes partes e decisões a sua apresentação pela contribuinte. Veja-se seu texto para melhor constatação:

"Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJI no Rio de JaneiroRJ que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda RJ, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito a título de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano calendário de 2002 e, conseqüentemente, deixou de homologar as compensações com débitos afetos a antecipações (estimativas) desse tributo e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em julho a outubro de 2003; junho, outubro e novembro de 2004 e maio de 2005.

A declaração de compensação inaugural foi entregue em 30/10/2003, seguida de outras que exteriorizam o mesmo indébito, incluindo retificadoras, cujas cópias foram juntadas às fls. 73/168.

A unidade fiscal de Volta RedondaRJ houve por intimar a contribuinte para prestação de esclarecimentos, vindo aos autos a resposta e documentos de fls. 04/61 e 273/339.

Referida autoridade fiscal exarou o despacho decisório de fls. 344/348 fundamentando a negativa de homologação do encontro de contas nos seguintes termos:

- a) o imposto de renda retido por fontes pagadoras indicado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), na importância de R\$ 19.190,85, não foi comprovado pela interessada. Todavia, considerou-se a quantia de R\$ 8.263,11 por constar em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) prestadas pelas instituições financeiras ou tomadores de serviços;*
- b) o imposto de renda retido por órgãos públicos indicado na DIPJ, na importância de R\$ 34.326,48, não foi comprovado pela interessada. Todavia, considerou-se a quantia de R\$ 9.908,40 correspondente ao percentual afeto ao imposto de renda no universo das retenções constantes das DIRFs apresentadas por ditos órgãos à conta do IRRF, CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim estabelecido na Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2001;*
- c) as antecipações do imposto (estimativas) indicadas na DIPJ, na ordem de R\$ 15.063,77 em setembro, R\$ 14.499,64 em outubro e R\$ 44.935,41 em dezembro, só encontram comprovação de parte, pois, confrontadas com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do terceiro trimestre de 2002, apurou-se que à antecipação de setembro foi vinculado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, já decaído, aliado ao fato de que a interessada não apresentou documentação comprobatória deste crédito, bem assim, que para para a dívida de outubro nenhum crédito fora vinculado e, por*

fim, que para a dívida de novembro vinculou-se crédito de apenas R\$ 9.393,66, efetivamente comprovado.

Em decorrência, inexistiria qualquer saldo negativo, ao contrário, aflorou saldo de imposto a pagar, eis que as deduções efetivamente comprovadas são insuficientes para liquidar o imposto de renda do ano calendário (R\$ 35.182,93) declarado na DIPJ.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade prevista no artigo 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, argumentando, em síntese, que o prazo prescricional para repetir tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Pugnou, também, pela necessidade de perícia ante a necessidade de se “cruzar” todas as informações constantes da DCTF, DIPJ, notas fiscais e comprovantes de retenções

Aquela 4ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo, indeferiu o pedido de perícia e, no mérito, confirmou o entendimento da autoridade fiscal, asseverando, ainda, que nenhum documento novo fora trazido pela interessada.

Ciente do decisório em 23 de julho de 2009, fl. 601, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20 do mês seguinte no qual reprisa seus argumentos quanto à não ocorrência da decadência do direito de compensar indébitos fiscais dentro do prazo de dez anos, contados do fato gerador do tributo indevidamente recolhido, na linha de raciocínio pacificada no STJ.

No tocante à ausência de comprovação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, utilizado para adimplir antecipações (estimativas) do ano-calendário de 2002, aduz que esse indébito perfaz R\$ 361.672,97 e não a importância apurada pela fiscalização.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário delimitou o litígio à questão da decadência do direito de repetição, bem assim, em relação às antecipações por estimativas que, no caso dos autos, referem-se aos meses de setembro, outubro e novembro de 2002, cujo adimplemento teria se dado com saldo negativo de IRPJ de período-base anterior, especificamente do ano-calendário de 1996.

Quanto à decadência, reconhecida pela autoridade fiscal acatada pela autoridade julgadora de primeira instância, filio-me ao entendimento de que o pedido de restituição ou a restituição indireta (compensação tributária) condiciona-se ao disposto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), cuja contagem se inicia na data do efetivo pagamento, modalidade extintiva do crédito tributário, e não da homologação do lançamento ditada pelo artigo 150, § 4º desse codex.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha sufragado a tese almejada pela defesa, no sentido de que dito marco é contado após os cinco anos fixados para o Fisco homologar o lançamento a que alude o artigo 150 do CTN (a tese dos cinco mais cinco), impera o fato de que o legislador complementar veio lançar a pá de cal nesta questão, a ver pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Referidos dispositivos assim se expressam:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem

prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.” (ênfase acrescida)

Como visto, o artigo 3º fixa que o prazo para a Fazenda Pública homologar lançamento derivado de pagamento antecipado não se confunde com o prazo, igualmente quinquenal, de contagem de decadência do direito de repetir. Referida norma é suficientemente objetiva e não deixa dúvida quanto ao requisito temporal de admissibilidade do pedido de reconhecimento do direito creditório, estipulando que o contribuinte tem um prazo de cinco anos contados da data em que o pagamento configurou-se como indevido para formalizar a solicitação de sua restituição junto à unidade administrativa.

Contudo, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no Recurso Extraordinário nº 566.621 RS, julgado em 04 de agosto de 2011 e publicado em 11 de outubro de 2011, relatora a Ministra Ellen Gracie, que a Lei Complementar nº 118/05 veio contrariar a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 (dez) anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, e embora tenha se autoproclamado interpretativa implicou inovação normativa, ou seja, inovou o mundo jurídico e deve ser considerada como lei nova.

Também, que a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos, contado do pagamento antecipado, só se aplica às ações ajuizadas após o advento da lei complementar em foco, respeitado, ainda, o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias em que se permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Referido julgado operou-se na sistemática da repercussão geral a que alude o artigo 543B do Código de Processo Civil (CPC). Em decorrência, aplica-se a Portaria MF 586, de 22 de dezembro de 2010, a qual introduziu o artigo 62A no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009, e que possui a seguinte dicção:

“Art. 62A.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática

prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

*Considerando que a Recorrente busca suposto indébito fiscal exteriorizado em 31 de dezembro de 1996, data em que, como já dito, se realiza o balanço patrimonial da pessoa jurídica sujeita ao lucro regime do lucro real anual e na qual os recolhimentos das antecipações (estimativas e retenções na fonte) efetuadas ao longo do ano-calendário podem consolidar a circunstância de pagamento a maior que o devido, tem-se que o prazo decadencial de repetição indireta (compensação) expirou-se somente em 31 de dezembro de 2006, de sorte tal que seria tempestivo **eventual encontro de contas efetuado em 2002**.*

Já em relação à matéria de fundo, não há maiores entraves na compreensão de que a regra de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando não exercida a regular opção pelo regime do lucro presumido, se dá nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A apuração anual é uma alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 que, para o seu exercício, requer pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Com base na receita, então, estima-se o lucro, daí a denominação de pagamentos por estimativa.

Apurado o imposto e contribuição devidos no ano-calendário, mediante o levantamento do balanço em 31 de dezembro, deles deduz-se, entre outros elementos, as antecipações efetuadas, quais sejam, as parcelas do imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos e as estimativas regularmente adimplidas. Acaso a somatória de essas quantias ultrapassar aquele valor estará exteriorizada a figura do saldo de imposto/contribuição a ser restituído ou compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ ou CSLL; inversamente, afigura-se o saldo de imposto ou contribuição a pagar.

*No caso dos autos deu-se a glosa das pretendidas antecipações (**setembro a novembro de 2002**) calcada na decadência do direito de compensação dessas dívidas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 e também pela falta de comprovação desse crédito. De plano, portanto, no que pertine a este segundo fundamento, equivocou-se a Recorrente em seu entendimento segundo o qual a fiscalização teria apurado valor diverso, pois, como, visto, em realidade nenhum valor fora por esta indicado ou encontrado. Veja-se:*

“37. Vale registrar, que embora intimada (fls. 167/168) a apresentar a documentação relativa ao saldo negativo do ano calendário de 1996, a interessada trouxe, tão somente, os demonstrativos de fls. 274/278, informando, às fls. 273, que não se encontra mais de posse dos documentos correspondentes.”

Avaliando, entendo que realmente não houve a comprovação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1996 e, assim, assiste razão à douta Turma Julgadora na assertiva de que os demonstrativos de fls. 274/278 não são conclusivos.

Com efeito, referidas peças apenas indicam a utilização desse pretensão crédito ao longo dos anos de 1997 a 2001, não propiciando sequer aferir a existência de saldo disponível para o anocalendarário de 2002. A propósito, com o recurso voluntário vieram nos quadros demonstrativos, fls. 694/698 expondo a incidência de juros mensais à taxa Selic, e com esses acréscimos remanesceria saldo para tanto.

Todavia, a questão não é bem essa, ou não somente essa – saldo disponível – mas sim a efetividade do indébito do anocalendarário de 1996, o que não restou atendida.

Observo que a peça recursal trouxe documentos novos, quais sejam, os comprovantes de retenções na fonte de fls. 643/655 e os comprovantes de pagamentos de estimativas de fls. 674 e 676, tudo do ano calendário de 1996, além da argüição de adimplemento de parcelas de estimativas daquele período com saldo negativo de IRPJ de anos anteriores (1992 a 1995), assim acompanhada de comprovantes de recolhimentos (fls. 656 e seguintes).

Não fosse a prejudicial que dissertarei a seguir caberia, então, a análise desses elementos.

Ocorre que as estimativas em comento não mais poderiam ser compensadas pela Recorrente com saldo negativo de IRPJ na forma em que efetivada, isto é, unilateralmente, mediante registros contábeis ou extracontábeis, consoante permitia o artigo 66 da Lei 8.383, de 1991, que assim estipulava:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte **poderá efetuar** a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.” (ênfase acrescida)

Com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o encontro de contas pelo próprio contribuinte (autocompensão), ainda que envolvidos tributos da mesma espécie, cedeu lugar a procedimento diverso, sendo necessária a apresentação ao Fisco da declaração correspondente, a ver:

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput **será efetuada** mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

.....
Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 31 e 49;

.....” (ênfase acrescida)
Enfim, ainda que se apurasse a existência de saldo negativo de IRPJ do anocalendarário de 1996, sua compensação com estimativas vencidas a partir de 1º de outubro de 2002 só seria eficaz mediante o instrumento da declaração de compensação, inexistente nos autos.
Com tais razões, VOTO por afastar a decadência e, no mérito, pelo não provimento do recurso.
documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes" (destacou-se)

Ocorre que, apesar dessas verificações, entendo que o critério de decidir final do referido acórdão - após manter o afastamento da decadência pela aplicação do prazo decenal e compreender prejudicada a análise da existência do crédito, aliás, diferentemente do que afirmado pela contribuinte em seu recurso, nos sentido de que isso já haveria sido confirmado pela autoridade julgadora - foi a necessidade de DCOMP a partir da MP n. 66/2002 e a sua não apresentação no presente caso.

Independentemente do acerto dessa decisão quanto ao mérito ou, especialmente, acerca dos fatos, penso que ela é exatamente convergente com os acórdãos paradigmas, impedindo o conhecimento do presente recurso especial. Divergência haveria se dois acórdão que reconhecessem a entrega de DCOMPS tivessem decisões no sentido de aceitá-las ou não após a edição da MP, ou, ainda, se diante de dois casos sem DCOMPS um aceitasse a compensação depois da sua publicação e outro não.

Mas, no presente caso, os acórdãos recorrido e paradigmas são totalmente convergentes, uma vez que em todos eles se considerou necessária a apresentação de DCOMP depois da edição da MP n. 66/2002, não ocorrendo segundo as três decisões comparadas - a não ser pela defendida distinção entre os fatos pela recorrente, nos termos do despacho de admissibilidade, de que na realidade haveria divergência porque neste caso teria sido entregue a DCOMP.

No entanto, além de isso representar então, por imperativos lógicos, ausência de similitude fáctica entre os casos, o que por si só já impediria o conhecimento do recurso, penso que - não obstante a realidade até então carreada ao longo do processo - a que prevaleceu foi a colocada pelo acórdão recorrido de que não teria havido entrega da DCOMP, e isso não pode ser afastado em sede de exame de conhecimento.

Mais do que isso, penso que mesmo que se considerasse, por suposição, que o acórdão recorrido teria reconhecido a existência de DCOMP, o seu entendimento sobre a interpretação de uma legislação tributária seria o mesmo, e convergente, reitera-se, com o dos acórdãos paradigmas, o que se alteraria apenas pelos fatos subsumidos, mas não geraria divergência para efeitos de conhecimento do recurso.

Aliás, se realizado o exercício de aplicação do paradigma ao caso concreto, nada favoreceria à contribuinte, mas apenas o reconhecimento, por este colegiado, da efetiva apresentação de DCOMP, porém, como já desenvolvido, não se pode fazer isso em sede de exame de admissibilidade e conhecimento do recurso. Afinal, como se pode julgar no mesmo setindo do paradigma, mas se alterar o resultado porque se considera outra prova? Então não é recurso de divergência.

Independentemente de uma medida de justiça, tecnicamente, não se pode pretender reformar o acórdão recorrido, via recurso de divergência, sobretudo para suprir a oposição de embargos de declaratórios para sanar eventual vício na decisão recorrida, não procedida pela contribuinte, quando tal ônus lhe pertencia.

Assim sendo, **VOTA-SE POR NÃO CONHECER** o recurso especial.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio